



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097380 - MG (2023/0337908-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROSILENE DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE PRISÃO DOMICILIAR. TÉRMINO DO LAPSO TEMPORAL SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DA BENESSE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ADEQUADA. PRECEDENTES DESTA CORTE.
Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097380 - MG (2023/0337908-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROSILENE DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE PRISÃO DOMICILIAR. TÉRMINO DO LAPSO TEMPORAL SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DA BENESSE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ADEQUADA. PRECEDENTES DESTA CORTE.
Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 1.0000.23.032243-0/001, assim ementado (fl. 67):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO MINISTERIAL – REVOGAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR – RECURSO DESPROVIDO. - Se a sentenciada em cumprimento de prisão domiciliar, não teve suspenso cautelarmente ou revogado o benefício, mostra-se inviável a desconsideração do lapso temporal como pena efetivamente cumprida, razão pela qual devida a extinção de sua punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

Nas razões, o órgão ministerial apontou como violados os arts. 1º, 38, 39 e 117, todos da Lei de Execução Penal, sob as teses jurídicas: *1ª Tese: Não se pode extinguir a punibilidade do agente sob o fundamento de efetivo cumprimento da pena, ciente de que a recorrido sequer deu início ao cumprimento de suas obrigações. 2ª Tese: A pretensão punitiva do Estado só é elidida no caso de efetivo cumprimento das condições estabelecidas para a fruição da benesse. 3ª Tese: Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o reeducando não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas em prisão domiciliar, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. 4ª Tese: In casu, não há que se falar em extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena remanescente, visto que*

esta não se iniciou efetivamente, visto que em 26/11/2019, a sentenciada foi beneficiada com a prisão domiciliar (SEEU, seq. 30.3), entretanto, sequer compareceu em juízo para dar início ao cumprimento das condições impostas para o benefício, motivo pelo qual o Ministério Público requereu, dentro do período de prova (22.01.2021), a revogação do benefício, e para que o tempo de descumprimento não fosse computado como pena cumprida, (SEEU, seq. 82.1) – fl. 90.

Pugnou, assim, pela reforma do acórdão atacado, a fim de que seja desconsiderado o período da prisão domiciliar como período de pena cumprida.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 109/110).

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, opinou pelo provimento da insurgência, em parecer assim ementado (fl. 128):

Recurso especial interposto pelo órgão ministerial. Execução penal. – Prisão domiciliar. Não comparecimento para cumprimento das obrigações. Declaração da extinção punibilidade pelo decurso do tempo. Incabível. Situação que não se amolda ao livramento condicional. Prisão domiciliar em substituição à cautelar preventiva. Necessária reforma do acórdão.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. Ademais, o recorrente indicou o permissivo constitucional que fundou a interposição do recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados – arts. 1º, 38, 39 e 117, todos da Lei de Execução Penal –, demonstrando pertinência na fundamentação, de modo que não diviso óbice ao exame da insurgência.

Contudo, no mérito, a irresignação não merece acolhida.

A tese recursal é de que a recorrida não compareceu em Juízo para dar início ao cumprimento das condições impostas para o benefício (prisão domiciliar), razão pela qual o período de prisão domiciliar não pode ser considerado como efetivo cumprimento de pena, circunstância que conduziria ao afastamento da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

No caso, colhe-se dos autos que a recorrida *encontrava-se em cumprimento de pena, em regime fechado, no gozo da prisão domiciliar em razão de ter filhos menores, desde o dia 26.11.2019, com previsão de término para 01.04.2021* (fl. 69).

Após o decurso do referido período, considerando a ausência de suspensão ou revogação da benesse, o Juízo a quo decretou a extinção da punibilidade, nos seguintes termos (fl. 5):

Trata-se da execução de penas da Sentenciada acima nominada, a qual cumpre pena em gozo de prisão domiciliar.

O término da pena, segundo o atestado de penas, se deu em 01/04/2021. A defesa requer a extinção da punibilidade. O Ministério Público manifestou-se de forma contrária ao argumento de que a apenada não iniciou o cumprimento das obrigações do benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que in casu transcorreu sem óbice o período da prisão domiciliar, cujo termo, sem revogação, implica automaticamente na extinção da pena, pelo integral cumprimento.

Frisa-se que não é relevante, para fins de análise de extinção da pena, se a Sentenciada estava descumprindo com as obrigações previamente determinadas, uma vez que não houve a suspensão ou revogação do benefício.

[...]

Ao manter a decisão, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 69/70):

[...]

Coaduno com o entendimento exarado pelo Juízo da origem. Explico.

In casu, verifica-se que não houve, entre os dias 26.11.2019 e 01.04.2021, a suspensão ou a revogação da prisão domiciliar concedida à sentenciada.

Calha destacar que a audiência admonitória, em que pese ter sido agendada, foi cancelada em razão da pandemia do COVID-19, sem remarcação futura (seq. 51.1). Sendo assim, não se pode atribuir a ausência de realização da audiência à sentenciada, considerando que se trata de ônus do Estado buscar outros meios para efetiva-la.

Nesse cenário, não obstante a notícia de que a sentenciada supostamente não adimpliu com as condições impostas à concessão da prisão domiciliar, fato é que não foram tomadas as providências necessárias para a apuração durante o seu regular cumprimento.

Diante a desídia do Estado, não se pode desconsiderar o lapso temporal em que a sentenciada permaneceu, oficialmente, sujeito à prisão domiciliar, sem ter tido suspenso ou revogado o referido benefício, isso porque a fiscalização do cumprimento das condições da pena deve ocorrer dentro do período imposto.

Ademais, imperioso salientar que a prisão domiciliar é espécie de prisão e, como tal, o tempo em que o reeducando nela esteve inserido deve ser efetivamente computado, tal qual ocorre nos regimes fechado, semiaberto e aberto, por inexistência de amparo legal para não considerá-la.

[...]

Tal conclusão revela-se acertada.

Ora, o Juízo da Execução, em decisão exarada em 21/7/2020, firmou que a apenada estava em cumprimento da pena, uma vez a prisão preventiva foi substituída por prisão domiciliar em sede de execução provisória, sendo que, por equívoco, não foi lhe imposta nenhuma obrigação quando de sua soltura (fl. 43):

[...]

Ademais, certo é que o juiz sentenciante determinou a manutenção da prisão preventiva, para a apenada recorrer da sentença condenatória, expedindo-se a GE provisória, **vindo, posteriormente, tal prisão preventiva a ser substituída pela prisão domiciliar**, o que não é o mesmo que recorrer em liberdade.

Desse modo, a apenas, a meu ver, encontra-se na situação de cumprimento de pena, não sendo o caso de devolução da GE. Contudo, resta uma lacuna quanto à imposição das condições da benesse, uma vez que inexistia nos autos decisão ou termo de liberação da apenas, impondo-lhe obrigações.

Diante de todo o exposto, hei por bem tornar sem efeito a decisão de seq. 42.1, por ter sido engendrada sem a prévia oitiva do Parquet e por restar inócua, já que o atestado de penas encontra-se correto, restando equivocado, inclusive, o período indicado na referida decisão.

Considerando que inexistia certidão de cumprimento da decisão de seq. 42.1, ao Cartório para providenciar o necessário, conforme a presente decisão, abstendo-se de retificar o atestado de penas, conforme decisão aqui revogada.

Lado outro, para regularização da execução, determino que se oficie-se à unidade prisional onde a sentenciada encontrava-se presa, COM URGÊNCIA, solicitando a remessa do termo de liberação, para fins de verificação se a apenas foi solta com imposição de alguma obrigação, NA MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, para ulterior deliberação.

[...]

Com efeito, é nítido que **a recorrida já estava em gozo do benefício da prisão domiciliar quando da designação da audiência admonitória**, sendo certo que, **não deu causa ao cancelamento do ato processual**, tampouco **a não realização em momento subsequente**, de modo que esse período deve ser computado como pena cumprida.

Nesse sentido, confirmam-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO LAPSO TEMPORAL SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a extinção da punibilidade de reeducando que cumpria pena em **prisão domiciliar**, mesmo após o cometimento de novo delito durante o período de prova.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução que reconheceu a extinção da pena pelo seu cumprimento, sem suspensão ou revogação do benefício da prisão domiciliar, apesar do novo delito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade é válida quando não há suspensão ou revogação do benefício da prisão domiciliar, mesmo com a prática de novo delito durante o período de prova.

4. Outra questão é se a ausência de comparecimento em juízo para cumprimento das condições impostas ao regime aberto impede a extinção da punibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a extinção da punibilidade ocorre se não houver suspensão ou revogação do benefício dentro do prazo, mesmo com a prática de novo delito.

6. A questão do não comparecimento em juízo para cumprimento das condições do regime aberto não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, inviabilizando a análise pela Corte Superior devido à ausência de prequestionamento. A acusação não apontou devidamente a violação do art. 619 do CPP, o que inviabiliza o prequestionamento ficto.

7. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional da Corte.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.341.381/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PRÁTICA DE NOVO FATO DEFINIDO COMO CRIME. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. APENADO QUE CONTINUOU A EXECUTAR A CONDENAÇÃO EM SUA RESIDÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO COMO PENA CUMPRIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de falta grave durante a execução não se dá de forma automática, mas pressupõe decisão judicial, precedida de apuração conforme o devido processo legal.

2. **Evidenciado que a prisão domiciliar concedida ao condenado não foi revogada ou suspensa após a notícia da prática de novo fato definido como crime doloso, e que o reeducando prosseguiu nas mesmas condições de restrição de liberdade, é descabido cassar a extinção de sua punibilidade e anular de forma retroativa o benéfico, desconsiderando-se o tempo de pena cumprido em sua residência.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.998.204/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0337908-3

REsp 2.097.380 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

03224485120238130000 10000230322430001 10000230322430002 3224485120238130000
44003453220198130290

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ROSILENE DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025